



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2063555-54.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante EXPRESSO SANCHES E MONTENEGRO TRANSPORTES LTDA, é embargado TL COMÉRCIO DE GORDURA ANIMAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9979

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2063555-54.2023.8.26.0000/50000

**EMBARGANTE: EXPRESSO SANCNHES E MONTENEGRO TRANSPORTES
LTDA**

EMBARGADO: TI COMÉRCIO DE GORDURA ANIMAL LTDA

**INTERESSADOS: RAFAEL ARAUJO GONÇALVES, DIOGO VILAS BOAS
JARDIM, JOÃO TOMAZ FREITAS GONÇALVES e LUIZ CARLOS
MONTAGNER.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Alegação de que existiria omissão no v. acórdão recorrido, visando sanar a omissão em virtude da ausência de análise do principal fundamento aduzido pela ora Embargante. Mera repetição das razões do agravo. Hipótese em que não se vislumbra vício algum no julgado embargado, que autorize o acolhimento dos presentes embargos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra o venerando acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo interposto (fls. 56/63), opõe o Agravante os presentes embargos de declaração, sustentando, em apertada síntese, que o v. acórdão embargado incorreu em OMISSÃO pelos seguintes motivos expressados a fls. 2:

... o presente recurso busca sanar a omissão em virtude da ausência de análise do principal fundamento aduzido pela ora Embargante – a patente necessidade de dar provimento ao Agravo de Instrumento, em vista o abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial praticados pela Embargada para imiscuir-se de saldar suas dívidas. No teor do v. acórdão embargado, o Ilustre Relator foi omissos com relação a pontos cruciais da presente lide, fatos estes que justificam, por si só, o provimento do presente Agravo de Instrumento. Inicialmente, o I. Relator consignou que, em que pese a Agravante tenha apontado a existência de decisão

acolhendo Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não demonstrou a ocorrência de motivos ensejadores.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhimento.

O Acórdão proferido assim fundamentou suas razões de decidir:

De fato, em cognição ainda sumária da situação de direito material, não há indícios concretos de que a empresa devedora ou seus sócios estejam dilapidando ou ocultando seus respectivos patrimônios. Em verdade, embora a exequente sustente que, não bastasse o quanto já exposto, cumpre asseverar que, igualmente, a Agravante demonstrou, ao longo do feito de origem, que a agravada vale-se da sua personalidade jurídica com o intuito de prejudicar os credores. Inicialmente, destaca-se o transcurso de quase 08 (oito) anos entre a distribuição da demanda (02.10.2015) e a citação do último sócio da empresa (23.05.2022), o que, por si só, evidencia a tentativa de ocultação, não há uma conduta específica de ocultação de bens e direitos por parte desta ou dos sócios, e a simples ausência de patrimônio não indica a dilapidação patrimonial, que não se caracteriza automaticamente (fl. 09). Inobstante, a indicação do Agravante de que há decisão acolhendo o incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, envolvendo a Agravada, nestes autos não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de motivos ensejadores do deferimento pretendido.

Assim, a mera possibilidade, em abstrato, de que os sócios da empresa devedora possam estar ocultando seus patrimônios ou se escondendo para não pagar seus débitos, não possibilita a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, o Agravante novamente apontou as inúmeras ações de execução/monitórias em face da agravada, bem como, que evidenciou a existência de confusão patrimonial e grupo econômico entre a Agravada e a empresa FORQUÍMICA PRODUTOS BÁSICOS LTDA, para eventual acolhimento do incidente, senão vejamos (fl. 3 das razões dos Embargos):

Com efeito, há tão somente a indicação de esvaziamento patrimonial da empresa executada, sem qualquer demonstração da atual capacidade desta ou dos sócios para a satisfação do crédito do requerente e da concretude de novos atos que possam ensejar o indevido esvaziamento de seu patrimônio no curso do processo. Não se verifica, portanto, risco ao resultado útil deste incidente que exceda aquele ordinariamente verificado em qualquer execução, razão pela qual não há que se falar em adoção de medidas de constrição patrimonial até a efetiva apuração da responsabilidade dos sócios.

Contudo, o recurso não foi provido pelas razões expostas no V. Acórdão, qual seja, que não há indícios de abuso da personalidade para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, seja por encerramento das atividades e/ou a ausência de bens em nome da devedora principal. Portanto, assim como o Juízo *a quo*, entende-se que no caso em questão não há qualquer prova do abuso da personalidade jurídica, para embasar a medida, sendo que o Embargante limitou-se basicamente a aduzir que o débito não havia sido satisfeito apesar das inúmeras diligências realizadas, e que a empresa foi baixada (fls. 149/150 dos autos principais).

Destarte, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração*

destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Neste caso, deve-se atentar para o princípio da dialeticidade, que exige do recorrente a obrigação de apresentar as razões pelas quais entende equivocada a decisão prolatada, o que busca garantir o correto exercício do contraditório e indicar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso, a mera discordância da decisão não é suficiente para a reforma da decisão, quando não estão presentes questões de ordem pública ou de explícito *error in judicando*.

No caso, evidente que não há equívoco na decisão prolatada, a análise dos argumentos da agravante leva à conclusão apresentada pelo juízo, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I. De acordo com o art. 6º da Resolução STJ 12/2009, que regulamenta o processamento de Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a

jurisprudência do STJ, "as decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis". Precedentes do STJ (AgRg na Rcl 15.689/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/06/2014;

AgRg na Rcl 19.562/MA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/09/2014; AgRg na Rcl 6.489/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2012). II. De qualquer sorte, mesmo que pudesse ser superado tal óbice, o Agravo Regimental não mereceria ser conhecido, por um segundo fundamento. III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento. (...) VII. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg na Rcl n. 23.177/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015.)

Não se trata, pois, de qualquer omissão no Acórdão.

É mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento, embora previsível, deve ser veiculado pela via recursal adequada.

Conclui-se, pois, que o v. acórdão embargado não enseja declaração alguma.

Diante do exposto, **rejeitam-se os presentes embargos de declaração.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais
e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator